DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 9925/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/317/2024
PROTOCOLO	: 2296113
ENTE/ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO
JURISDICIONADA)	: MURIEL MOREIRA (SECRETÁRIA-EXECUTIVA DE LICITAÇÕES À ÉPOCA)
TIPO DE PROCESSO	: EXECUÇÃO GLOBAL DE ATA DE REGISTRO DE PREÇO N. 3/SAD/2024
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYAT

RELATÓRIO

A matéria em exame refere-se à **execução global da Ata de Registro de Preços n. 3/SAD/2024,** formalizada pela Secretaria de Estado de Administração de Mato Grosso do Sul -sad/ms, em favor das empresas compromitentes: Cirúrgica MS Ltda.; Erefarma Produtos para Saúde Ltda. – EPP; Maêve Produtos Hospitalares Ltda.; Nutri Care Produtos para Saúde Ltda.; e Soma/PR Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., tendo como objeto é o registro de preços para futura aquisição de medicamentos.

O procedimento licitatório do Pregão Presencial n. 40/2023 e a formalização da Ata de Registro de Preços n. 3/SAD/2024 já foram declarados regulares, conforme o Acórdão – AC01 – 10/2024 (pç. 56, fls. 4525-4527), publicado no DOE/TCE/MS n. 3697, em 22/3/2024 (pç. 57, fl. 4528).

Ao examinar os documentos dos autos, a equipe da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) emitiu a Análise 13558/2024 (pç. 60, fls. 4531-4532), nos seguintes moldes:

> Importante registrar que não há mais previsão de julgamento da execução financeira global de atas de registro de preços, tendo em vista a revogação da alínea "c" do inciso III do art. 124 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.
>
> Sendo assim, os documentos referentes aos atos de execução global da Ata de Registro de Preços deverão ser mantidos em arquivo para fiscalização por meio de inspeções ou auditorias in loco, para fins de verificação dos montantes globais utilizados (inciso VI do art. 124 do Regimento Interno).

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 1ª PRC - 9679/2024 (pç. 63, fls. 4535-4536), opinando pelo seguinte julgamento:

> Nesse contexto, considerando a aprovação do certame, a devida comunicação do resultado do julgamento aos interessados, bem como a previsão legal de que os documentos relativos à execução global da Ata de Registro de Preços sejam

> mantidos em arquivo para fiscalização in loco por esta Corte, este Ministério Público de Contas entende que foram esgotadas as matérias a serem analisadas nestes autos, razão pela qual se manifesta pela **extinção e arquivamento** do presente feito, nos termos do artigo 186, V, *a*, do Regimento Interno desta Corte.

É o Relatório.

DECISÃO

Cumpre ressaltar a alteração promovida pela Resolução TCE/MS n. 150 (publicada no DOETC-MS n. 2964/2021, páginas 2) na regra do **art. 124,** do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98/2018), visto que **revogou o inciso III, alínea *c*,** que dispunha acerca da remessa de documentos a este Tribunal referente à quarta fase - execução global da Ata de Registro de Preços.

> Art. 124. Tratando-se de procedimento licitatório gerador da contratação de mais de uma pessoa física ou jurídica, que alcançar o limite de remessa obrigatória:
>
> III - os documentos relativos às matérias compreendidas nos âmbitos:
>
> (...)
>
> **c) da quarta fase, serão recebidos e juntados aos autos do processo relativo às matérias compreendidas no âmbito da primeira fase**; (*Revogado pela Resolução n. 150, publicada no DOETC-MS n. 2964, de 7/2021, páginas 2).

Diante da revogação da quarta fase e do consequente envio obrigatório ao TCE/MS dos documentos de tal fase, o art. 124, inciso VI, do Regimento Interno, passou a dispor que:

> Os documentos referentes aos atos de execução global da Ata de Registro de Preços, dos Contratos Corporativos e dos Credenciamentos, **deverão ser mantidos em arquivo** para fiscalização por meio de inspeções ou auditorias *in loco*, para fins de verificação dos montantes globais utilizados.

Desse modo, é dever do(s) gestor(es) manter em seus arquivos os documentos referentes aos atos de execução global da Ata de Registro de Preços, em caso de fiscalização *in loco*.

Diante do exposto, **DECIDO** pela **extinção** dos presentes autos, em decorrência da perda do objeto, e **determino o seu arquivamento**, com fundamento no art. 11, V, *a*, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 17 de outubro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

MCL/LAC